

<b>Título do capítulo</b>	CAPÍTULO 4 <b>A DEFENSORIA PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE A ATUAÇÃO CÍVEL E A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL</b>
<b>Autor(es)</b>	Thalita A. Sanção Tozi Emilia Juliana Ferreira
<b>DOI</b>	DOI: <a href="http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap4">http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap4</a>

<b>Título do livro</b>	<b>A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência</b>
<b>Organizadores(as)</b>	Luseni Aquino Joana Alencar Paola Stuker
<b>Volume</b>	1
<b>Série</b>	<b>A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência</b>
<b>Cidade</b>	Rio de Janeiro
<b>Editora</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
<b>Ano</b>	2021
<b>Edição</b>	1a
<b>ISBN</b>	9786556350240
<b>DOI</b>	DOI: <a href="http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240">http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240</a>

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea 2021

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

## A DEFENSORIA PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE A ATUAÇÃO CÍVEL E A REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Thalita A. Sanção Tozi<sup>1</sup>  
Emília Juliana Ferreira<sup>2</sup>

### 1 INTRODUÇÃO

Durante a realização da pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres* (CNJ e Ipea, 2019), chamou-nos atenção o fato de que em poucos lugares visitados havia a presença da Defensoria Pública Estadual (DPE) atuando ao lado da mulher vítima de violência, no âmbito criminal. O direito constitucional de acesso à assistência judiciária – art. 5º LXXIV da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) – é previsto especificamente no âmbito dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (VDFM) no capítulo IV da Lei Maria da Penha.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006).

Considera-se que o intuito que embasa esses artigos é evitar a vitimização secundária da mulher em situação de VDFM, resguardar seu protagonismo e suas escolhas e efetivar o seu exercício de direito diante das especificidades do ciclo de violência,<sup>3</sup> que sustentam os conflitos baseados no gênero (Belloque, 2011). A redação desses dois artigos ocorreu no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) criado, em 2004, para “elaborar proposta

---

1. Educadora em direitos, pesquisadora e facilitadora no Projeto Ideal – Despertar da Liberdade.

2. Professora-tutora da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

3. O ciclo de violência traduz a dinâmica da violência nos casos de VDFM e justifica seu processamento e enfrentamento de maneira diferenciada a outros casos pontuais de violência. Trata-se de uma lógica cíclica sistematizada em três ou quatro fases, revezando fases de “lua de mel” – derivadas da culpa com a violência cometida – repetidas em uma lógica tridimensional de espiral ascendente (aumentando o nível de violência e agressões ao longo do tempo) (Rocha, 2007). Para mais informações, ver a introdução e o capítulo 5 desta publicação.

de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher”.<sup>4</sup>

A atuação da Defensoria Pública é o caminho mais eficaz para assegurar esse direito para a maioria das mulheres, devendo-se garantir o acesso não apenas em razão da vulnerabilidade econômica (critério que torna o serviço disponível para diferentes públicos em diferentes causas), mas também da vulnerabilidade inerente à situação de VDFM, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 132/2009 (art. 4º, XI).

No âmbito das reflexões estimuladas pela pesquisa, este capítulo dedica-se a analisar como a atuação da DPE está ocorrendo nas doze localidades visitadas, em especial no âmbito criminal, e quais as possibilidades de ampliação e aprimoramento do atendimento voltado às mulheres em casos de VDFM. Para isso, o material de campo produzido e coletado na pesquisa foi revisitado: relatórios de campo foram relidos, entrevistas com defensores foram ouvidas novamente e diários de entrevistas com outros operadores que destacavam algum ponto de atuação da Defensoria foram observados. A partir dessa releitura, realizou-se uma análise da atuação da DPE observada ao longo do trabalho de campo e experiências positivas foram destacadas, em especial no que se refere àquelas seis localidades que abarcavam um atendimento jurídico criminal diferenciado às mulheres.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DPE E O ACESSO AO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Para compreender a estruturação e atuação da DPE, é preciso uma breve contextualização histórica. A CF/1988 é considerada o marco da incorporação clara do direito ao acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV),<sup>5</sup> com previsão de um

---

4. A Lei Maria da Pena foi criada após uma articulação nacional encabeçada por um consórcio de organizações não governamentais (ONGs) feministas que se reuniu em 2002 com o intuito de redigir uma minuta de anteprojeto de lei que contribuisse para “erradicar de forma ampla a violência doméstica e familiar contra as mulheres” (Calazans e Cortes, 2011, p. 42). O anteprojeto, redigido pelo consórcio, foi apresentado no final de 2003 à bancada feminina do Congresso Nacional durante um seminário. Após debates, concluiu-se que, por conta de seu caráter amplo e da designação de criação de despesas, o projeto de lei deveria ser proposto pelo Executivo. A então ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) acolheu a proposta e se prontificou a dar andamento à tramitação. Em agosto de 2004 criou-se, então, o GTI para “elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher” e, em novembro do mesmo ano, o GTI apresenta o projeto de lei à Câmara dos Deputados (Calazans e Cortes, 2011). Após a tramitação ordinária do projeto de lei, a Lei Maria da Pena é promulgada em 2006. A fim de compreender todo esse histórico de tramitação e *advocacy* do movimento feminista brasileiro, sugerimos a leitura de Carone (2017). O anteprojeto original, formulado pelo consórcio de ONGs feministas, foi deveras alterado ao longo desse processo, e acréscimos e supressões fizeram parte desse caminho. Resta destacar, acerca do assunto aqui tratado, que a previsão de assistência judiciária às mulheres que necessitassem desse serviço já estava prevista no anteprojeto de lei apresentado pelo consórcio de ONGs; porém, os artigos que inscrevem a assistência jurídica às mulheres como um dever foi um acréscimo apresentado pelo GTI ao projeto de lei, e posteriormente sancionado quando de sua promulgação.

5. Na íntegra: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (art. 5º, inciso XXXV, CF/1988).

órgão de abrangência nacional para prover serviços de atendimento jurídico gratuito a segmentos vulneráveis da população (art. 5º, LXXIV, CF/1988).<sup>6</sup> Assim, o art. 134 estabelece a criação da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de fornecer orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, nos âmbitos judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, à população em situação de vulnerabilidade, na forma do inciso LXXIV do art. 5º CF/1988.<sup>7</sup>

É fundamental destacar a influência da participação popular e dos movimentos sociais na pressão para a criação de algumas DPEs. A título exemplificativo, pontua-se o caso do estado de São Paulo, onde a criação do órgão, via Lei Complementar Estadual (LCE) nº 988/2006, teve relação direta com a crescente pressão feita por diversos setores da sociedade civil – respaldada pelo Movimento pela Criação da Defensoria, iniciado em meados de 2002.

A lógica de mobilização social que marcou a implantação da Defensoria Pública em São Paulo se disseminou pelo país, configurando, assim, uma consciência social sobre o direito de acesso à justiça para todos: nos estados nos quais não havia Defensoria Pública os movimentos sociais, sindicatos e grupos da sociedade civil passaram a se organizar para exercer pressão contra os governos, reclamando essa implantação. E – talvez mais importante – esses movimentos e grupos acompanharam diretamente e, em alguns casos, participaram ativamente da redação dos projetos de lei que estavam sendo apresentados nas assembleias legislativas estaduais a fim de criar as defensorias; além de colaborarem continuamente com lideranças e membros das defensorias, uma vez que vieram a ser implantadas (Moura *et al.*, 2013, p. 25).

Impulsionada pela Emenda Constitucional (EC) nº 80/2014, que previu que a União, os estados e o Distrito Federal deveriam disponibilizar defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos (a partir da sua promulgação), a instalação das defensorias estaduais e federal ainda está em processo, e a pressão dos movimentos sociais busca incidir sobre a expansão de unidades da DPE, a superação das restrições orçamentárias e melhorias de estruturas/atendimentos oferecidos.<sup>8</sup>

Note-se que as atividades da Defensoria incluem e extravasam a atuação técnica de defesa jurídica em processos judiciais, embasando-se, em linhas gerais,

---

6. Na íntegra: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/1988). De fato, até a promulgação da CF/1988, não havia previsão nesse sentido, embora houvesse alguns dispositivos legais esparsos, como o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, segundo o qual “os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.

7. Redação atualizada pela EC nº 80, de 2014.

8. Como resultado desse processo, verifica-se que, se até 1990 apenas dez estados haviam criado defensorias públicas, ao longo da década de 1990 outros sete criaram suas defensorias e outros oito no início dos anos 2000 (Brasil, 2015). Os dois últimos estados a instituírem o órgão foram Santa Catarina (em 2012) e Amapá (em 2019).

nos propósitos de: educação em direitos; resolução extrajudicial de conflitos; promoção dos direitos humanos; garantia da igualdade de armas no deslinde processual; e a busca por decisões justas, fundamentadas e livres de preconceitos e discriminações.

O princípio da universalização do atendimento guia a estruturação e o desenvolvimento da instituição em suas atividades, inserido na perspectiva constitucional que indica objetivamente como beneficiário dos serviços jurídicos quem comprove insuficiência de recursos. Pautados na autonomia institucional, cada estado constrói seu protocolo de estruturação de atendimento (quando o fazem), conforme as limitações dadas e as necessidades de priorização dos casos concretos, em consonância com as diretrizes normativas estaduais e com a discricionariedade do defensor público.<sup>9</sup> Brasil (2009) indagou os defensores públicos gerais sobre os critérios utilizados para viabilizar o atendimento da população, e revelou como resultado: renda, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa.<sup>10</sup> Estes seriam os nortes, excepcionando da triagem econômica os casos de curadorias especiais e de defesa criminal da parte ré.

Ou seja, ainda que se estabeleça referenciais de renda e se priorize a defesa do hipossuficiente econômico diante das limitações orçamentárias e estruturais da instituição, para garantir o efetivo acesso à justiça está em debate a interpretação extensiva de insuficiência de recursos,<sup>11</sup> incluindo outras carências que significam “inferioridade” na relação jurídica – e este é o caso das mulheres em situação

---

9. Para acesso ao atendimento, a declaração prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50 não é o suficiente, cabendo ao profissional da Defensoria Pública o direito e o dever de realizar o controle prévio, de acordo com os critérios objetivos estaduais, relacionando-os aos aspectos subjetivos da realidade da vida da pessoa.

10. De acordo com o relatório, foram indicados pelos respectivos estados os seguintes critérios para atendimento da população: Acre – renda de até quatro salários mínimos; Alagoas – patrimônio familiar, patrimônio pessoal, valor da causa e natureza da causa; Amazonas – até três salários mínimos e declaração do interessado que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios trará prejuízos ao sustento próprio e de sua família; Amapá – renda familiar até dois salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor e natureza da causa; Bahia – patrimônio familiar; Ceará – renda familiar até seis salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa, valor e natureza da causa e isenção do imposto de renda; Distrito Federal – declaração do interessado; Espírito Santo – renda até três salários mínimos, renda familiar até três salários mínimos, valor da causa e valor e natureza da causa; Maranhão – até três salários mínimos e natureza da causa; Minas Gerais – renda até três salários mínimos, renda familiar até cinco salários mínimos, patrimônio pessoal e valor e natureza da causa; Mato Grosso do Sul – renda familiar até cinco salários mínimos, patrimônio familiar e isenção de imposto de renda; Pará – declaração do interessado; Paraíba – declaração do interessado e análise de documentos; Pernambuco – declaração do interessado e declaração do interessado mais avaliação do defensor; Piauí – renda até quatro salários mínimos; Paraná – renda familiar até três salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, natureza da causa e isenção do imposto de renda; Rio de Janeiro – declaração do interessado e análise de documentos; Roraima – valor da causa, natureza da causa e valor e natureza da causa; Roraima – renda até três salários mínimos; Roraima – renda até três salários mínimos; Rio Grande do Sul – renda até três salários mínimos; Sergipe – patrimônio familiar; São Paulo – renda familiar até três salários mínimos, patrimônio familiar, valor da causa e natureza da causa; Tocantins – declaração do interessado e critérios subjetivos; Mato Grosso – renda de até três salários mínimos (Brasil, 2009, p. 180).

11. “Tendo em vista o amplo conceito de beneficiário da Defensoria Pública, estariam incluídos não só aqueles de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50127, mas também a mulher vítima de discriminações ou de violência familiar, o idoso, a criança e o adolescente, o consumidor, os usuários de serviços públicos etc. Esses ‘carentes organizacionais’ têm também o direito de usufruir dos serviços da Defensoria Pública, ainda mais quando se tem em mente o papel conscientizador da Defensoria Pública” (Vale, 2009, p. 41).

de VDFM. Com o advento da Lei Maria da Penha, destacou-se a necessidade do acesso ao atendimento irrestrito para essas mulheres, além de se evidenciar a necessidade de atendimento advocatício para a figura da “vítima” (diferente do tradicional posto de assistente de acusação) em processos criminais.

### **2.1 As especificidades do atendimento para mulheres e as possibilidades da Defensoria Pública**

O atendimento advocatício da vítima de VDFM está inserido no contexto de atendimento especializado para as necessidades da mulher, com escuta qualificada de suas demandas, disponibilizando-se orientação sobre as consequências jurídicas e processuais de seus atos e resguardando o respeito a suas manifestações de vontade. Note-se que a Lei Maria da Penha traz a concepção de que esse atendimento se insere em um contexto multidisciplinar.

O atendimento jurídico não produz os efeitos almejados sem estar ao lado da assistência social e psicológica, necessárias não só para o enfrentamento global da situação vivenciada – o que é fundamental para o empoderamento pela vítima de todos os mecanismos que ela deve dispor para superar a violência – como também para que a mulher possa bem compreender os institutos jurídicos aplicáveis à situação e suas consequências, dispondo, assim, de efetiva liberdade para tomar as decisões que lhe cabem acerca do exercício dos direitos previstos em lei (Campos, 2011, p. 345).

A ferramenta principal para uma escolha protagonizada pela mulher é a sua informação, principalmente diante de atendimentos realizados por operadores do sistema de justiça não capacitados ou sensibilizados sobre o ciclo de violência e a VDFM. A informação completa e clara sobre as consequências factuais dos atos de denúncia e continuidade processual – para si, familiares e acusado – é um elemento essencial de fortalecimento da mulher, muitas vezes inserida em uma atmosfera de medos e culpas, com base em pressões sociais e na cultura machista, para permitir a escolha do caminho que prefere tomar; ou seja, daquele curso considerado por ela como o mais adequado diante do cenário em que está inserida. O amparo do atendimento pelo profissional jurídico é essencial para efetivar esse direito de decisão. Assim, para além de uma necessidade postulatória, a previsão de assistência advocatícia nos casos de VDFM em todos os atos cíveis e criminais traduz a tentativa de resguardar os direitos da mulher, sua informação qualificada sobre as possibilidades de ação e as consequências jurídicas de suas escolhas.<sup>12</sup>

---

12. Nos casos de VDFM, a vítima tem legitimidade para pleitear no Judiciário medidas protetivas de urgência, independentemente da representação jurídica profissional. O intuito do legislador ao prever a assistência jurídica foi propiciar meios para garantir informação e orientação sobre os direitos, e não restringir o acesso autônomo das mulheres ao Judiciário.

Ressalta-se que o processo judicial tende a reduzir a vítima a meio de prova, sendo a vontade da mulher diminuída no enquadramento do caso pelo discurso jurídico e pelas normas processuais, em meio a um sistema de justiça que, no processamento de feitos, muitas vezes reproduz padrões de conduta que refletem, entre outras coisas, discriminação baseada no gênero. A presença de uma advocacia capacitada nos atos processuais e no atendimento à mulher se mostra uma ferramenta importante para evitar (ou ao menos minimizar) os efeitos da vitimização secundária, resguardando e reafirmando seu protagonismo (Campos, 2011). Entende-se por vitimização secundária:

aquela produzida pelas instituições públicas em função do tratamento desumanizado e discriminatórios dado à vítima. (...) A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família (Campos, 2011, p. 338).

Dessa forma, a amplitude e estruturação do atendimento para mulheres por parte da Defensoria Pública e os critérios para acessar o atendimento são temas que se encontram em pauta. Uma defensora pública entrevistada no curso da pesquisa conduzida pelo Ipea, e que atua em vara não especializada, ressaltou que o filtro de atendimento não é unísono, mas que compreende que a atuação nos casos que envolvem VDFM está respaldada na noção de vulnerabilidade social prevista na legislação. Assim, relatou que atua nesse sentido, ainda que a mulher não se enquadre no critério de vulnerabilidade econômica. Há outros casos em que prevalece o entendimento de que se deve reconhecer a vulnerabilidade social (sem determinismo econômico), mas usualmente o atendimento está limitado à orientação jurídica e à atuação relativa às medidas protetivas de urgência. A propósito, outra defensora pública entrevistada, atuante em vara especializada, relatou o que se lê a seguir.

Eu atendo as vítimas por um critério da vulnerabilidade [social] nas MPUs e demandas criminais. Se ela tem demandas cíveis, é feita uma seleção da condição patrimonial dela – até três salários mínimos de renda familiar. Claro que também tem a justificativa, exemplo nível de endividamento que não pode pagar advogado (defensora pública atuante pela mulher entrevistada em uma vara especializada).

No que tange à amplitude da atuação oferecida pela Defensoria Pública em prol da vítima de VDFM, percebeu-se que, em diversas localidades visitadas, não havia atuação na área criminal. Das doze localidades, onze dispõem de defensores(as) públicos(as) para a representação das mulheres: em todos os casos,

os profissionais atuam na esfera cível;<sup>13</sup> e somente em quatro cidades (três delas capitais e todas equipadas com varas especializadas) há atuação na área criminal em todas as fases processuais. Além disso, em alguns casos, atua-se somente no âmbito da solicitação de medidas protetivas. Em outra situação observada, um membro da Defensoria comparece às audiências uma vez por semana apenas.

É preciso reconhecer que o fato se dá, em parte, por falta de estrutura dessa instituição, que em muitos estados foi criada a partir dos anos 2000 e apresenta defasagem quanto ao número de profissionais comparativamente ao Judiciário e ao Ministério Público em todo o país (Moura *et al.*, 2013). Essa disparidade nos foi narrada por uma defensora pública entrevistada.

É muito importante que o CNJ entenda a gente [que a Defensoria Pública] está muito em desvantagem de forças (...) entraram 4 juízes novos, 5 promotores novos, e a gente continuou no mesmo patamar, estamos com 45 defensores públicos há séculos, desde a criação da Defensoria Pública – já foi criada com 45 vagas (defensora pública atuante pela mulher entrevistada em uma vara especializada).

Moura *et al.* (2013) identificaram que em apenas 28% das comarcas brasileiras havia presença de defensores públicos estaduais. Em agosto de 2021, o segundo *Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil* foi lançado (Ipea e Anadep, 2021) e indica que há presença de defensores públicos estaduais e distritais em 42% das comarcas. Apesar do crescimento registrado no período, ambos os mapas destacam ainda a disparidade de forças entre as defensorias e os demais atores do sistema de justiça. À época do levantamento de 2013, havia, nas jurisdições estaduais, 5.054 defensores públicos contra 9.963 membros do Ministério Público, e 11.835 magistrados (Moura *et al.*, 2013).<sup>14</sup> No atual mapa de 2021, havia nas jurisdições estaduais e distrital 6.235 defensores públicos contra 10.500 membros do Ministério Público, e 12.349 magistrados (Ipea e Anadep, 2021). Ainda no início dos anos 2000, a disparidade de forças e a falta de estruturação já eram destacadas por Alves (2005, p. 400-401).

Um dos grandes problemas do sistema brasileiro de assistência jurídica não diz respeito tanto aos aspectos estruturais do modelo adotado, mas à falta de investimentos adequados e necessários para o pleno funcionamento das defensorias, sobretudo o tratamento desigual e discriminatório conferido à instituição em confronto com as demais carreiras jurídicas; também é grave a sobrecarga de trabalho resultante da existência de uma demanda muito superior à capacidade dos órgãos de atuação;

---

13. A atuação na área cível não é necessariamente especializada em mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: ela ocorre na maioria das vezes junto da atuação cível regular da Defensoria. Em alguns casos, no entanto, havia uma atuação especializada na área cível para mulheres vítimas. Porém, ela não foi mais bem avaliada por conta do foco da pesquisa ser a análise da atuação das varas e juizados de violência doméstica – estas, por sua vez, majoritariamente de exclusiva competência criminal.

14. Este estudo, além de outras lutas institucionais e políticas, serviu para que, em 2014, fosse instituída a EC nº 80, que previu a garantia da presença de membros da Defensoria Pública dos estados em 100% das unidades jurisdicionais brasileiras até 2022.



outrossim, deve ser consignado o problema relativo às precárias condições de funcionamento, visto que não raro as defensorias estão instaladas em locais insalubres, não possuem equipamentos e mobiliário necessários a suas atividades, não contam com quadro de pessoal de apoio, além da falta de defensores públicos em quantitativo suficiente; esse quadro gera uma sensação dramática de falta de qualidade na prestação de serviços, sobretudo na perspectiva do cliente, que muitas vezes tem que esperar horas para ser atendido; isto é uma realidade, em que pese a reconhecida qualidade técnica das intervenções processuais dos defensores públicos, fato que é sistematicamente reconhecido pelos integrantes das demais profissões jurídicas.

Ou seja, apesar de instituída em todos os estados, a disponibilidade dos serviços da Defensoria Pública ainda é muito desigual e muito aquém do ideal para atender a população. O número de cargos existentes no país (9.043) já é inferior ao número de magistrados e procuradores e promotores em atuação e, desses cargos existentes, apenas 66,6% estão providos (Ipea e Anadep, 2021). Além disso, apesar de ter havido um crescimento de 33% no número de defensores nos estados entre 2013 a 2021, é possível perceber que, embora tenha diminuído, a defasagem permanece abissal.

Essa falta de estrutura e disparidade de forças perante outras carreiras pode ser percebida por meio da fala de diversos defensores entrevistados durante a pesquisa, como mostra o exemplo a seguir transcrito.

A Defensoria Pública aqui em [nome suprimido] deixa muito a desejar. Se por um lado eu me orgulho muito de que ela tem a pretensão de ser universal e atender a todos os casos (...) Por outro, agora não tem nem advogados dativos mais, nem para as audiências. Em estados como São Paulo e Santa Catarina, a Defensoria Pública assume que ela só é capaz de dar conta de uma parte das demandas, escolhe os pontos mais sensíveis para trabalhar, e o que ela não dá conta ela assume a própria insuficiência. Não é o modelo que está desenhado na CF/1988, mas pelo menos é uma escolha política para que, com a estrutura que se tem, se possa fazer do limão uma limonada. Aqui [suprimido] a Defensoria Pública tem um orçamento que é menor do que 1/3 do orçamento do Ministério Público. E é uma instituição que não tem sede e estrutura nos municípios como tem o Ministério Público. O Ministério Público tem uma equipe de servidores em todos os municípios, está bem aparelhado. Por exemplo, o [promotor], ele se desloca para [cidade vizinha atendida pelos membros do Ministério Público e Defensoria], mas ele já tem uma estrutura [lá], de analistas, de gente (...) Ou seja, nos dias que ele não está em [suprimido], a coisa anda. E com os defensores? A gente tem que se virar. Temos que atender todos que necessitem, mas, com essa estrutura que temos, como se faz isso? É problema dos agentes. É isso, não tem segredo. Como a gente faz isso? Nem sei, mas a principal barreira é estrutura física (defensor público entrevistado em uma vara criminal mista).

O caráter essencial da existência da Defensoria Pública não é mais objeto de polêmica, sendo o órgão estabelecido e reconhecido pela promoção da defesa judicial e como ferramenta na construção da cidadania e na concretização de

direitos, por meio do acesso à assistência judicial. Porém, o breve apanhado da situação da Defensoria Pública evidencia que o órgão enfrenta dificuldades tanto em termos quantitativos quanto qualitativos nesse movimento de estruturação, sendo necessário considerar esse pano de fundo para refletir sobre sua atuação no recorte do atendimento às mulheres em situação de violência.

## 2.2 Núcleos da Defensoria Pública especializados em VDFM

Diante das especificidades de atendimento no âmbito da VDFM, a estruturação e o desenvolvimento institucional da atuação da Defensoria Pública são impactados pelo processo de implantação das varas especializadas do Judiciário e pela pressão da demanda cidadã. Entre as estratégias para adequação do atendimento especializado às mulheres, destacam-se os núcleos especializados. Trata-se de uma estruturação interna do órgão estadual cujo intuito é aprofundar as questões que são objeto de conflito e ampliar a abordagem da temática em foco – tanto internamente, para assessorar, orientar e uniformizar os atendimentos regionais, quanto para a disponibilização do atendimento à população.

Apesar de a Defensoria Pública ser uma instituição que possui autonomia para sua estruturação e normatização pelos estados, é possível perceber certa uniformidade nacional na replicação do modelo de núcleos especializados. Em acesso aos *sites* oficiais das defensorias públicas,<sup>15</sup> observou-se que o atendimento especializado e estruturado para as mulheres em situação de VDFM disponibilizado pelos núcleos pode estar integrado e/ou em conjunto a outras áreas, ou ser estruturado de maneira autônoma. Nota-se que há variação da denominação dos núcleos, apesar da prevalência da nomenclatura Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem).

---

15. Acesso aos *sites* oficiais das defensorias estaduais via plataforma de pesquisa do Google realizado em novembro de 2020 e revisado em abril de 2021. Houve uma exploração inicial no portal principal do *site* buscando elementos de destaque da existência de núcleos especializados. Subsidiariamente, uma busca na organização institucional e organograma. Por fim, foi utilizada a plataforma de busca de notícias interna do *site* pelas palavras “núcleo”, “nudem” e “defesa da mulher”. Resta destacar que, em diversos *sites* das defensorias estaduais, as informações acerca dos núcleos especializados é de difícil acesso.

A pesquisa também procurou identificar a data de criação dos núcleos. Ressaltamos que tais datas foram retiradas de um documento produzido pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), relatório de avaliação das defensorias públicas do Brasil sobre o cenário de enfrentamento à violência contra a mulher no país apresentado em 2013 para responder e subsidiar adequadamente a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://bit.ly/3BqjRdM>>. Além disso, ressaltamos que essa informação pode conter imprecisões, pois foi por diversas vezes obtida através de notícias acerca do trabalho dos núcleos.

### QUADRO 1

#### Núcleos especializados em VDFM da Defensoria Pública por estado, segundo portal principal dos sites oficiais

Núcleo conjugado ou integrado a outras temáticas (nomenclatura e data de criação)	
Acre	Núcleo Cidadania, que abrange, entre outras temáticas, as questões relacionadas à mulher em VDFM – 2010
Alagoas	Núcleo de Atendimento ao Idoso e de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – 2011
Maranhão	Núcleo de Defesa da Mulher e População LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) – 2011
Núcleo autônomo (nomenclatura e data de criação)	
Amapá	Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem) <sup>1</sup>
Amazonas	Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2019
Bahia	Núcleo de Defesa das Mulheres (Nudem) – 2009
Ceará	Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Nudem) – 2010
Distrito Federal	Núcleo de Defesa das Mulheres (Nudem) – 2009
Espírito Santo	Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2018
Goiás	Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2018
Mato Grosso	Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) – 2014
Mato Grosso do Sul	Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2014
Minas Gerais	Defensoria Pública Especializada na Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência (Nudem) – 2005
Pará <sup>2</sup>	Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (Nugen) – 2019
Paraíba	Coordenadoria de Defesa da Mulher – 2017
Paraná	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2018
Pernambuco	Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (Nudem) – 2021
Piauí	Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência – 2004
Rio de Janeiro	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 1997
Rio Grande do Norte	Núcleo de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (Nudem) – 2013
Rio Grande do Sul	Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) – 2008
Rondônia	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2013
Roraima	Resolução de implementação do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – datada de 2009 <sup>3</sup>
Santa Catarina	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem) – 2021
São Paulo	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem) – 2008
Sergipe	Núcleo Especializado de Defesa da Mulher (Nudem) – 2010
Tocantins	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) – 2017

Elaboração das autoras.

Notas: <sup>1</sup> Não foi possível identificar a data de criação do núcleo especializado.

<sup>2</sup> O Nugen foi criado no fim do ano de 2019 com uma competência mais ampla de tratamento a todo tipo de violência de gênero contra a mulher (obstétrica e institucional por exemplo); porém, antes disso, a Defensoria do estado já tinha um Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

<sup>3</sup> Nota-se que este caso é diferente dos demais, visto que não há notícias de movimentação e ações do núcleo, mas apenas de sua implantação e regulamentação. Na página destinada aos núcleos especializados consta a atuação de dois defensores junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Obs.: Pesquisa realizada em novembro de 2020 e atualizada em abril de 2021.

Nota-se que a existência de núcleos em todas as Unidades Federativas (UFs) sugere uma movimentação interna mínima para a estruturação de

atendimento diferenciado; entretanto, a organização interna e a abrangência de serviços e atividades dos núcleos podem variar de acordo com o estado. A título exemplificativo, o Nudem de São Paulo é constituído enquanto órgão de caráter permanente, e se apresenta da forma descrita a seguir.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres atua pela efetivação do princípio da igualdade de gênero, com especial enfoque em políticas públicas que combatam discriminações sofridas por mulheres (...). O órgão acompanha e auxilia as defensorias especializadas no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, vinculadas aos juizados especiais de violência doméstica. Além disso, o núcleo atua na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tratando de temas como: interrupção voluntária da gravidez, violência obstétrica, livre exercício da maternidade, entre outros. O núcleo também busca, de forma transversal, levar uma perspectiva de gênero para as ações e práticas da Defensoria Pública. Na área de educação em direitos, promove palestras sobre temas de sua área de atuação.<sup>16</sup>

A partir desse exemplo, é possível perceber o objetivo de ampliar e efetivar o atendimento em casos de VDFM em esforços institucionais direcionados ao corpo funcional da Defensoria Pública, de um lado, e ao público-alvo, de outro. Para o corpo funcional, esse esforço abrange, por exemplo, a produção de recomendações e de material informativo e orientador da atuação; a disponibilização de modelos de peças processuais; a indicação de jurisprudência; a promoção de cursos; entre outros.

Assim, em um cenário de desafios gerais (que ultrapassam a esfera interna da Defensoria Pública) para a efetivação do acesso à justiça nos termos da Lei Maria da Penha, com a ausência de instalação de juizados especializados e de efetivação do hibridismo judicial, por exemplo, os núcleos especializados da Defensoria Pública podem promover um impacto real na ampliação de atuação sensibilizada à temática de gênero, mesmo com a liberdade de atuação individual do profissional e garantida pelo órgão. Um exemplo disso está no fato de que, mesmo diante da ausência de hibridismo judicial, os(as) defensores(as) públicos(as) podem incluir a temática de gênero e a percepção quanto a sua complexidade na atuação nos casos cíveis, independentemente da especialização do Judiciário – por exemplo, nas demandas de saúde e de família. Uma defensora pública entrevistada durante a pesquisa, e que atua na defesa das mulheres em uma vara especializada, maneja, para aquelas que passam pelo atendimento, petições iniciais em ações de família e cíveis “para que parta com essa notícia da violência de gênero. Isso é muito importante. Por isso os Nudems têm que ser muito valorizados enquanto política pública de tratamento à violência”.

---

16. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=335>>.

Já no que se refere ao atendimento ao público, além da assessoria jurídica em si, as atividades podem abranger ações informativas, educação em direitos (através de cursos e capacitações), disponibilização de atendimento por equipe psicossocial própria, inserção e articulação dos profissionais na rede de atendimento local.<sup>17</sup>

Entretanto, apesar de a existência dos núcleos especializados ser um ganho inegável, tal fato não se traduz na garantia de efetividade do atendimento e em amplo alcance em termos regionais. Em uma das localidades visitadas, a centralização das atividades na capital do estado é colocada em questão por uma defensora. Ao ser questionada se havia reuniões de articulação entre defensores para pensar em formas de atuação, ela responde que há reuniões, mas que ocorrem presencialmente na capital, onde está sediado o núcleo, o que torna a participação difícil para os defensores do interior.<sup>18</sup>

O pessoal do interior, no geral, fica meio que isolado, né? Tudo acontece na capital e no interior não tem muita coisa. A gente às vezes até tenta promover... Agora teve o curso [suprimido], e até eu que dei a palestra sobre violência doméstica... Então, a gente tenta fazer algumas coisas, mas é muito restrito. A gente aqui fica isolado mesmo (defensora pública entrevistada em uma vara especializada).

Em outra das localidades pesquisadas, que conta com vara especializada e fica localizada próxima à capital, onde se encontra o Nudem, não havia atendimento de defensores. A assistência jurídica gratuita para os autores de violência é garantida através de advogados(as) dativos(as), via convênio estabelecido entre a Defensoria e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não havendo, contudo, a mesma garantia de atendimento para as mulheres. Em casos como esse, incitar a criação de postos para advogados(as) dativos(as) para atendimento das mulheres, bem como disponibilizar a orientação técnica e os materiais produzidos pelo Nudem, talvez sejam alternativas para que os esforços que ocorrem normalmente nas capitais cheguem com efetividade a outros locais. Além disso, repensar estratégias de articulação com os defensores que atuam na ponta talvez seja um dos desafios a serem enfrentados pela Defensoria Pública e seus respectivos núcleos especializados.

---

17. Vale destacar que na pesquisa realizada em novembro de 2020 os sites oficiais da Defensoria Pública de São Paulo, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso do Sul e do Espírito Santo, cujas informações sobre a VDFM, legislação, programas disponibilizados e os contatos atualizados das redes de atendimento local estão organizadas e são de fácil acesso, são *per se* produtos de prestação cidadã – ao menos àquelas que possuem acesso à internet. Note-se que atividades como programas de educação em direitos, justiça itinerante, projetos em escolas, que incluem a pauta da VDFM, já ocorriam/podem ocorrer independentemente da existência de núcleo especializado. Trata-se de considerar que o formato de núcleos pode ser uma ferramenta a sistematizar e ampliar a efetivação dessas atividades, um facilitador para dar destaque à pauta.

18. Resta-nos cogitar e almejar que esse tipo de situação possa ter se modificado com o contexto de pandemia vivenciado a partir de 2020, em que o trabalho remoto e as reuniões *on-line* se tornaram frequentes, o que pode, em situações como essa, ter propiciado a participação de defensores de comarcas mais distantes nas reuniões dos núcleos especializados, promovendo ainda mais sua articulação.

### 3 O ATENDIMENTO JURÍDICO CRIMINAL ÀS MULHERES PELA DEFENSORIA PÚBLICA

O contexto histórico explicita ser a Defensoria Pública um órgão recente dentro do sistema de justiça, com menos investimentos (comparados ao Judiciário e ao Ministério Público) e que ainda está em processo de estruturação para o cumprimento de sua missão institucional em todas as áreas. Quando se trata da VDFM, o advento da Lei Maria da Penha significou um impulso no sentido da estruturação de atendimento adequado e especializado no sistema de justiça como um todo. No caso específico na Defensoria Pública, em especial na seara criminal, a proposta legal de criação do posto da figura de defesa jurídica da vítima exigiria o dobro de recursos humanos.

Com esse pano de fundo, pontua-se a seguinte pergunta: como se dá na prática a atuação da Defensoria Pública para o atendimento às mulheres no âmbito dos casos de VDFM, principalmente diante da realidade de varas não híbridas e não especializadas, e de suas limitações estruturais? Em especial na seara criminal, qual a abrangência possível?

Note-se que a necessidade da presença de representantes da Defensoria Pública ao lado das mulheres durante a instrução criminal é muito discutida pelos diversos atores do sistema de justiça. Para aqueles que são favoráveis, termos como conforto emocional, apoio moral e proteção são os mais afirmados. Poucos operadores da justiça entrevistados na pesquisa de campo dão ênfase à necessidade de algo como uma atuação técnica; os que o fazem afirmam que a orientação à mulher sobre os atos processuais seria de grande valia e que a paridade de representação perante o autor da violência coibiria constrangimentos e garantiria que seus direitos fossem observados. Houve ainda um juiz que afirmou que a presença desse profissional, em geral, garante um conjunto probatório melhor para o caso.

De modo geral, no entanto, observou-se que a maioria dos juízes e promotores, mas não apenas estes, entendem que a atuação de defensores ao lado das mulheres em situação de violência é desnecessária. Esses atores geralmente alegam que a atuação do promotor de justiça é suficiente para garantir a defesa dos direitos das mulheres, e até mesmo que a mulher não é parte no processo, pois o titular da ação penal é o Ministério Público (CNJ e Ipea, 2019).

A Lei Maria da Penha diz que a mulher tem direito à defesa técnica, mas o Ministério Público também atua como fiscal da lei, sabe? Eu entendo que o Ministério Público atua em defesa da mulher. (...) Por que necessariamente essa defesa deve ser feita por advogado ou por Defensoria Pública se o Ministério Público pode agir? O procedimento das medidas protetivas, justamente por não haver procedimento legal definido, é curto, são poucos os pedidos feitos, e na ação penal ele é o titular da ação e os direitos das mulheres estão sendo defendidos (defensora pública entrevistada em uma vara especializada não exclusiva).

No entanto, o que foi observado de maneira geral em campo é que as mulheres estavam, sim, assistidas processualmente pelos promotores, mas essa assistência não era integral, em termos de orientação jurídica (entendida aqui como esclarecimento sobre os trâmites processuais, suas etapas e possíveis desdobramentos), acolhimento e proteção. No caso específico da VDFM, a ideia de que a vítima não faz parte do processo e se encontra ali como mera testemunha dos fatos reflete na mulher uma visão de alguém desassistida, pois, literalmente, naquele momento, em frente ao juiz, não tem ninguém ao seu lado (via de regra, os promotores se encontram sentados ao lado do juiz e por vezes num patamar acima dos demais). Apesar de grande parte das mulheres entrevistadas afirmar que não teve acesso aos serviços da Defensoria, nem a advogado particular, elas revelam que gostariam de ter contado com a presença de um defensor a seu lado, como indicam os trechos a seguir.

Só o fato de você ter que vir sozinha já gera um medo, igual hoje, eu vim preocupada se ele estaria aqui ou não, e eu acho que ter um advogado, ter uma pessoa pra te ajudar... porque a gente fica nervoso de frente ao juiz, mesmo que você seja inocente (...) causa um medo, a gente fica pensando quê que a gente vai falar (...) com advogado fica mais confiável (vítima de VDFM entrevistada em uma vara especializada).

(...) E eu acho muito constrangedor a entrada dos dois advogados dele sendo que eu estava sozinha (...) eu acho [que é] um meio de coagir a gente (vítima de VDFM entrevistada em uma vara especializada).

O atendimento é 50% bom; na minha opinião, eles deixam muito de lado só porque não tenho advogado, acham que tudo que eu falei é mentira (...) eles deveriam dar mais atenção à mulher, proteção, porque um papel não vai [me] resguardar de ele vir e me matar; até eu chamar um carro de uma delegacia eu já morri (vítima de VDFM entrevistada em uma vara especializada, mas não exclusiva).

Em contraponto, a declaração de um juiz chama atenção para o fato de que a presença de defensor que não atua com efetividade durante a audiência torna a questão apenas protocolar.

Nós costumamos nomear as faculdades para acompanhar o processo; do ponto de vista formal eles acompanham, mas do ponto de vista material eu percebo que pouca coisa eles fazem (...). É uma grande ilusão, então os que estão acompanhando foi porque os colegas nomearam; eu não vou nomear por enquanto, vou adotar uma outra medida, de intimar a vítima informando que ela tem direito a requerer um advogado (juiz entrevistado).<sup>19</sup>

19. De fato, nas audiências a que assistimos na localidade, nenhum defensor nomeado pelas faculdades, fossem alunos, fossem professores, se manifestou em audiência.

Para ilustrar essa questão, resgata-se o observado em uma das comarcas visitadas, onde a mulher em situação de VDFM assistida por um defensor público desconhecia seu papel mesmo após a audiência.

Pesquisadora: Como foi a audiência?

Vítima: Foi boa, né. [Fala bem reticente.]

Pesquisadora: Ficou claro o que foi discutido?

Vítima: Sim.

Pesquisadora: O que foi decidido?

Vítima: Não falou a decisão.

Pesquisadora: A senhora não sabe?

Vítima: Não.

Pesquisadora: Nem o que vai acontecer daqui pra frente?

Vítima: Não.

Pesquisadora: Então não teve resultado?

Vítima: Não teve resultado.

Pesquisadora: Tinha um advogado ou defensor público acompanhando a senhora?

Vítima: Comigo não. [Na verdade tinha sim um defensor público pela vítima.]

Pesquisadora: Teve alguém que tirou alguma dúvida?

Vítima: Ele me perguntou como começou a discussão e eu disse que foi por causa do celular.

Pesquisadora: Aquele que estava na sua frente?

Vítima: É, aquele que estava na minha frente. [Que era o juiz.]

Pesquisadora: E aquele que estava ao seu lado?

Vítima: Perguntou se eu ainda tinha contato com ele.

Pesquisadora: Mas a senhora não sabe quem ele é.

Vítima: Não sei (vítima de VDFM entrevistada em uma vara criminal mista).

Diante de situações como a relatada, ainda que concordemos que, de maneira geral, exista um ganho real na presença de um(a) defensor(a) ao lado das vítimas de VDFM, é necessário que essa presença se traduza em um assessoramento efetivo e, principalmente, que seja sentida como positiva pelas mulheres; caso contrário, torna-se “uma ilusão” jurídica, como aduz a fala do juiz transcrita anteriormente.

Durante a pesquisa de campo, foi possível identificar diferentes formas de estruturação e abrangência do trabalho de defesa das mulheres na cena da



VDFM. Nesta seção destacamos algumas iniciativas de defensores(as) públicos(as) para prestar atendimento jurídico criminal para as mulheres, incluindo arranjos logísticos por meio da criação de grupos especializados ou de parcerias locais. A atenção aos aspectos informativo e de acolhimento, além da assessoria técnica, bem como à responsabilidade da Defensoria como impulsionadora da estruturação do Judiciário e das redes locais de atendimento também se incluem entre as estratégias que revelam engajamento dos(as) defensores(as) públicos(as) na efetivação da Lei Maria da Penha.

Destacamos a seguir experiências positivas encontradas no trabalho de campo que, sob diferentes abordagens, procuram ultrapassar as diversas dificuldades enfrentadas e construir uma assistência jurídica de qualidade na área criminal à mulher vítima de VDFM. Os casos aqui destacados foram reunidos em três tópicos, conforme o elemento mais marcante da caracterização do trabalho realizado para efetivar a prestação jurídica criminal para as mulheres: a estrutura disponível, o empenho pessoal dos profissionais ou a articulação com parceiros da rede de atendimento local.

### **3.1 A estrutura como facilitador do atendimento das mulheres**

Quando a estrutura é adequada, o atendimento às mulheres se fortalece e cresce em qualidade e reconhecimento. Entretanto, por conta da organização interna da força de trabalho e da divisão dos recursos orçamentários da Defensoria Pública frente à demanda, estruturas mais adequadas de atendimento especializado, com espaços próprios, equipes e defensores formalmente vinculados e atuação exclusiva em casos de VDFM, só foram encontradas nas unidades da Defensoria instaladas nas capitais.

#### *Caso 1*

Em uma das capitais visitadas, os casos de VDFM são processados por duas varas especializadas, de competência híbrida. No âmbito da Defensoria Pública, há um núcleo especializado com uma estrutura bem equipada, que conta com duas defensoras lotadas e que representa as mulheres tanto na área cível quanto na criminal. Percebe-se que essa estruturação é fruto de uma política institucional local, que enfatiza a importância da temática, mas também da atuação diferenciada das defensoras, que trabalham conjuntamente no combate à VDFM. Ou seja, entendemos que a estrutura não existe sem apoio político institucional, mas é no trabalho desenvolvido diariamente pelas defensoras que ela se fortalece e se consolida através do tempo. Esse trabalho também se fez sentir na efetivação da atuação híbrida na vara especializada e nos consequentes ganhos relativos ao processamento abrangente dos casos. Conforme foi observado na entrevista com as defensoras, fica claro o papel que tiveram nessa conquista.

Eu tive uma palestra sobre a hibridez da Lei Maria da Penha e aproveitei para conversar com o desembargador [nome suprimido] que ajudou na parte processual da lei, e eu falei que queria que o Brasil vivesse essa hibridez. É educativo ele [o autor da violência] pegar a certidão averbada e ver que aquilo foi feito na vara de violência doméstica e familiar, ali ele vai lembrar que agrediu uma mulher. Isso não só ampara a mulher, mas educa o homem. Aí eu perguntei para o desembargador se a lei era cível ou criminal, “me tira essa dúvida que eu tanto brigo em tudo que é lugar!”, eu já levei cada olhar em palestra falando isso, eles falam “por que essa louca quer trabalhar mais?”. Aí o [nome suprimido] me disse: “ela é lei cível com viés criminal, porque ela busca mudar a vida da mulher com a ação cível”. Então foi isso que eu ouvi do jurista que ajudou a formular a parte processual da Lei Maria da Penha. As mulheres se sentem acolhidas quando o processo cível é visto também (defensora pública entrevistada em uma vara especializada).

Nesse sentido, a defensora segue o relato.

A minha angústia é o não cumprimento do art. 14 [“A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”]. Quando os legisladores pensaram na Lei Maria da Penha, pensaram no amparo integral à mulher vítima. E entenderam, de forma correta, que quando a mulher é vítima de violência doméstica ela não quer apenas a situação de condenação e absolvição do réu. Ela não busca só a esfera criminal e a vingança, ela também busca virar a página da vida dela. Como ela faz isso? Com o divórcio, com a dissolução da união, com a fixação de alimentos para os filhos; por isso a lei acaba sendo híbrida, mista, cível e criminal, então é um diferencial dentro da área da Justiça. [Aqui] os processos seguem apensos. Se há uma intimação no criminal, e ele está fazendo uma ação cível, ele já aproveita o ato e já intima ou vice-versa. E outra, a mulher vítima não precisa ficar narrando a vida dela [variadas vezes], isso é revitimizar, cada vez que ela conhece uma autoridade diferente e narra a história dela para uma magistrada, novamente ela vai viver aquela situação e ficar peregrinando os direitos dela, e é isso que nós não queremos (defensora pública entrevistada em uma vara especializada).

Sua colega corrobora o depoimento no mesmo entendimento.

As demandas cíveis são a resolução dos problemas delas. Elas vêm com a família desestruturada e distorcida por conta das agressões, e, quando a gente faz o atendimento cível e ajuíza as ações, é uma página da vida delas que é virada. Claro que existe vínculo se existem filhos, mas a questão da hibridez traz aquilo de “foi um turbilhão que eu passei, mas resolveu. Não precisei fazer outro atendimento e resolvi tudo naquele momento” (defensora pública entrevistada em uma vara especializada).

As defensoras se dividem entre as varas e atuam tanto na matéria cível quanto na criminal. A hibridez prevista em lei se efetiva aqui num atendimento pleno e que contempla as esferas de vida dessa mulher atendida. Por atuar de maneira exclusiva, as defensoras conhecem os casos de forma mais aprofundada e

conseguem inclusive atuar de maneira mais contundente onde há maior gravidade da violência. As defensoras fazem um trabalho minucioso, especialmente com relação às medidas protetivas, cujos pedidos lhes são encaminhados após a distribuição nas varas. Então, a equipe liga para todas as mulheres oferecendo o serviço da Defensoria.

No entanto, mesmo em um núcleo tão estruturado, não há defensores(as) públicos(as) suficientes para dar conta da demanda. É justamente na ausência de representantes da Defensoria atuando pelas mulheres na maioria das audiências criminais observadas nesse local que se percebe essa defasagem, pois há apenas duas defensoras nessa função, perante a atuação de quatro juízes.

### Caso 2

Em uma das localidades visitadas, o processamento dos casos de VDFM se dá em dois juzados de violência doméstica, além de um posto judiciário localizado na Casa da Mulher Brasileira (CMB).<sup>20</sup> As estruturas físicas e os recursos humanos disponibilizados para o atendimento dos casos da VDFM dessa localidade foram destaque. Os juzados atuam exclusivamente com as questões criminais, sendo as medidas protetivas de urgência consideradas a única competência cível atinente ao atendimento especializado. Após a criação da CMB, o posto judiciário que a ela integra passou a concentrar a matéria cível; com isso, as novas solicitações de medida protetiva são processadas ali até o momento em que é oferecida a denúncia, quando ocorre a remessa dos autos criminais para os juzados. O mesmo acontece quanto às audiências do art. 16 da Lei Maria da Penha.<sup>21</sup>

O atendimento fornecido pela Defensoria é destinado exclusivamente para as vítimas de VDFM, cabendo aos autores contar com advogados(as) dativos(as) nomeados pelo juízo.<sup>22</sup> No juzado, uma defensora pública e quatro estagiários concursados atuam nos casos, sendo a equipe responsável pelo acompanhamento dos processos, o que inclui atendimento das mulheres, prestação de informação e

20. Nesse caso específico, a CMB conta com postos do Ministério Público, Defensoria Pública (equipe psicossocial própria), posto avançado do Judiciário (equipe psicossocial própria), posto de administração executiva da casa (equipe psicossocial própria com brinquedoteca), patrulha Maria da Penha; posto de autonomia financeira; delegacia da mulher (único espaço sem funcionamento, embora exista todo o mobiliário e a estrutura física das paredes); e local para abrigamento.

21. Audiências conhecidas como de retratação, de ratificação, preliminares. O intuito é assegurar que a manifestação de vontade da mulher de não continuidade da persecução criminal (para os casos em que a lei permite essa discricionariedade pela vítima) seja livre e esclarecida.

22. Nessas audiências criminais ocorridas nos juzados, a observação do campo revelou que pouca é a atuação técnica jurídica da profissional, e em audiência mostrou-se quase nula; ao passo que aos réus a garantia do atendimento gratuito oferecido pelo Estado foi delegada à advocacia dativa. Reflete-se sobre a possibilidade de isso significar redução da efetivação de direitos, visto que a advocacia dativa tende a oferecer estrutura e disponibilidade de atendimento reduzida, e a atuação de a Defensoria Pública na seara criminal indiscriminadamente ser fruto da interpretação constitucional e da percepção da gravidade dos prejuízos no impacto da vida social do indivíduo réu – não à toa o direito criminal ser considerado a *ultima ratio* do sistema de justiça brasileiro.

acompanhamento em audiência.<sup>23</sup> Já no posto da CMB, a equipe da Defensoria conta com seis estagiários concursados, uma psicóloga e uma assistente social, além de quatro defensoras públicas, sendo que três atuam em rodízio (que inclui a defensora que atua no juizado) e uma tem lotação fixa. Há um posto próprio da DPE aberto ao atendimento para as mulheres, o qual é responsável por seu acompanhamento nas audiências, pela participação no grupo de renúncia e pelo atendimento na área de família,<sup>24</sup> como discutiremos adiante.

A assistência técnica oferecida em face dos pedidos de medidas protetivas engloba a manifestação processual nos casos de deferimento que recebem contestação do acusado; também compreende a instrução do processo quando verificada a necessidade de readequação da medida. Em geral, o contato telefônico com as mulheres e o acompanhamento do cumprimento das medidas protetivas são realizados pela equipe psicossocial do Judiciário lotado na CMB e, paralelamente, pela Patrulha Maria da Penha. Quando a Defensoria Pública é acionada para casos de descumprimento, seja pela patrulha, seja pelas próprias mulheres, ocorre manifestação requerendo as sanções cabíveis. Todavia, a DPE informa que todos os processos eletrônicos lhe são encaminhados após a manifestação da juíza sobre os pedidos de medida protetiva. A comunicação com as mulheres sobre os pedidos ocorre quando elas comparecem ao posto, seja espontaneamente, mediante requisição da Defensoria ou, ainda, em alguns casos, sob intimação determinada pela juíza.

Outro destaque da CMB é a sistemática nas audiências do art. 16. Todas as mulheres que manifestam interesse em desistir de dar continuidade nos processos são intimadas para o mesmo horário, quando ocorre o grupo de renúncia no posto do Judiciário. As sessões ocorrem três vezes na semana, com rodízio das defensoras públicas. Primeiramente há uma breve conversa coletiva, momento em que a defensora explica as questões jurídicas envolvidas, com o objetivo de informar como funciona a audiência, quais casos são passíveis de renúncia, além de esclarecer eventuais dúvidas. Na sequência ocorre a fala da psicóloga da equipe multidisciplinar do Judiciário, abordando outros elementos para reflexão, principalmente os aspectos do ciclo da violência; nesse segundo momento, não participam as mulheres que contam com advogado(a) constituído(a). Finalmente são realizadas as audiências individuais de todas as mulheres presentes. A defensora costuma informar a juíza, de maneira rápida

---

23. Em audiências, normalmente não é dada a palavra para a manifestação da Defensoria Pública. Tanto a defensora quanto a promotora de justiça concordam que o papel da Defensoria Pública é acompanhar a mulher durante a audiência para orientá-la, já que cabe ao Ministério Público o protagonismo no processo criminal; a Defensoria Pública não é assistente de acusação. A defensora relata que eventualmente faz petição na ação penal informando a existência de testemunha e provas, "já que o Ministério Público não faz atendimento ao público".

24. No caso das ações de família, foi informado que é possível dar entrada com ações de família na Defensoria existente na CMB. Não se teve informação sobre a amplitude desse acompanhamento. Já nos casos de queixas-crimes, a Defensoria Pública atua em audiência de conciliação.

e informal, nos instantes precedentes a entrada da vítima ou logo em seguida, sobre a situação processual (ida ao Instituto Médico Legal – IML, lesão corporal constatada) bem como a manifestação de vontade sobre a continuidade processual (por vezes a psicóloga também o faz nos intervalos da audiência). Essa informação foi colhida durante o atendimento coletivo do grupo de renúncia e impacta na condução da audiência. Note-se que a sistemática do grupo de renúncia multidisciplinar e a realização das audiências buscam garantir a averiguação da manifestação livre e esclarecida da vontade da mulher de não prosseguir com o processo criminal, mas é preciso reconhecer os limites impostos pelo número de casos e a dinâmica coletiva sobre a averiguação e autonomia da mulher na manifestação. Mesmo diante dessas reflexões, adiciona-se a percepção de que muitas vezes este é o primeiro momento que a mulher vítima tem a possibilidade de compreender o processamento da VDFM e, ainda que feito coletivamente e de maneira acelerada, a função informacional e de acolhimento pode ser percebida no campo.

Além disso, pontua-se a importância do atendimento para a matéria de família oferecido no posto da CMB. Não foi possível averiguar a amplitude desse atendimento, mas, ainda que se restrinja ao momento inicial, e que não haja um atendimento formalmente unificado (criminal e cível) pela Defensoria Pública ou garantias da comunicação entre as profissionais que atendam a mulher, dispor do serviço para a matéria cível no mesmo local físico das questões de VDFM impacta na percepção de um atendimento híbrido e integral da mulher.

### **3.2 O empenho pessoal na efetivação do atendimento das mulheres**

Apesar de haver resistências no campo do enfrentamento à VDFM, encontramos diversos atores do sistema de justiça engajados com a temática, conscientes da amplitude das demandas das mulheres e dispostos a promover espaços de atendimento cada vez melhores a elas. Os casos listados a seguir são exemplos desse tipo de atuação, personificada no trabalho de defensoras públicas engajadas. Entretanto, é preciso que se diga que, para além de serem pessoas engajadas e promoverem individualmente diversos esforços para que os projetos tomem forma e transponham os limites estruturais, algum nível de apoio institucional foi também conquistado, assim como descreve a fala de uma das defensoras entrevistadas.

Quando a gente vai trabalhar na violência doméstica, você cai numa rede, você vê claramente e rapidamente que você não consegue trabalhar sozinha nesse tema. (...) A DPE investiu em mim para eu chegar nesse nível de capacitação e compreensão com o direito com o qual eu trabalho (defensora pública entrevistada em uma vara especializada).

### *Caso 3*

Em uma das localidades pesquisadas, há dois juizados de violência doméstica localizados no fórum, que dispõe de novas instalações. A unidade da Defensoria ali instalada conta com dois profissionais: uma defensora e um defensor público. Apesar de não haver cargo especializado para a atuação na defesa das mulheres em situação de VDFM, a defensora pública revela que houve um “acordo de cavalheiros” com o outro profissional, de maneira que ele ficou responsável por atender os homens e ela, as mulheres, o que ocorre tanto no caso das medidas protetivas quanto das ações penais. Há no prédio apenas uma sala destinada à Defensoria, onde se realiza exclusivamente o atendimento dos réus; o atendimento das mulheres ocorre em outro prédio, no centro da cidade. A defensora revelou ter maior privacidade e um atendimento mais integral para as demandas das mulheres, apesar de mencionar a intenção de conseguir uma sala no fórum também para os atendimentos prévios à audiência, visto que são realizados nos corredores e nas salas de espera.

A especialização da vara não se traduz no hibridismo proposto na Lei Maria da Penha. Todavia, a defensora pública organizou sua sistemática de trabalho de modo a oferecer atendimento às mulheres que a procurem em todas as suas demandas; ou seja, ela fornece orientação jurídica em todos os campos, realiza eventuais encaminhamentos para a rede de atendimento e redige as petições iniciais dos casos cíveis (interdição, divórcio, alimentos, execução de alimentos), além de acompanhar as medidas protetivas e os processos criminais na íntegra. No caso de mulheres que manifestem a vontade de desistir dos processos, para além da orientação, a profissional sistematiza um modelo de declaração a ser juntado aos autos.

No que tange à sistemática no âmbito das medidas protetivas, a defensora esclareceu que o fluxo processual se dá, em geral, após a demanda ser realizada na delegacia e o pedido apreciado pelo juízo. A sua atuação técnica acontece quando há necessidade de réplica à contestação, diante do deferimento de medida protetiva, ou quando há indeferimento do pedido. A defensora ressaltou a importância de entrar em contato com as mulheres nessas situações, pois os casos de VDFM são muito dinâmicos e pode haver novos fatos que podem influenciar ou modificar a decisão do juiz. Trata-se também de uma possibilidade de perceber o contexto em que o caso se insere e captar outras demandas necessárias para o atendimento das mulheres. Algumas vezes, de fato houve conciliação/perdão e não há mais necessidade de dar continuidade ao processo; outras vezes, as mulheres trazem outras facetas do conflito – por exemplo, a violência patrimonial.

Já no caso das ações penais, sua atuação se traduziria no acompanhamento das mulheres durante a audiência, no estabelecimento de quesitos para os laudos técnicos e em sua posterior apreciação e, às vezes, até no oferecimento

de sugestões que resultam no aditamento de denúncias pelo Ministério Público. Ressalta-se que a assistência jurídica da mulher na ação penal não implica em um tipo de assistência de acusação: “Eu não atuo nos moldes clássicos do Código de Processo Penal, mas sim nos moldes dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Pena (...) Faço a defesa de gênero dela, principalmente. Também cuido dela para que ela não seja revitimizada pelo sistema de justiça” (defensora pública entrevistada). Desta feita, a atuação técnica no acompanhamento da audiência de instrução criminal muitas vezes significa dar voz para a defesa da vontade da mulher que foi vítima de VDFM, e estabelecer limites para os operadores do direito na reprodução de atos de violência baseada no gênero.

Salvo os casos em que as mulheres procuraram espontaneamente a Defensoria<sup>25</sup> ou em que os pedidos de medidas protetivas foram atendidos, relata não haver condições de oferecer atendimento prévio à audiência para todas as mulheres com casos de VDFM em processamento. Ainda assim, reafirma o foco de sua atuação na pessoa da mulher, reconhecendo que muitos casos são marcados pelas dinâmicas de reconciliação e pela perda do sentido do processamento criminal, mas que é essencial haver proteção para que a mulher tome as suas decisões independentemente dos juízos de valor dos operadores do sistema de justiça.

No que tange à participação em audiência, a defensora pontua que participa de todas as sessões sempre que possível, já que às vezes as audiências dos dois juizados acontecem ao mesmo tempo, sendo necessário priorizar os casos. Ela instrui a vítima anteriormente e fica na audiência de justificação, “porque ali o direito está vivo” para a vítima. Na percepção da promotora de justiça entrevistada, que atua em um dos juizados, com a assistência da Defensoria se tem um ganho muito grande para a vítima, que se sente mais preparada, visto que a profissional é muito técnica e qualificada para orientar a mulher. Note-se que, de acordo com a promotora de justiça local, enquanto o serviço oferecido para as mulheres pela DPE seria de alta qualidade, em muitos casos em que atuam advogados privados, “percebe-se que a mulher não está bem assistida”.

De acordo com a defensora pública, a justiça criminal muitas vezes é a única resposta que o Estado tem para oferecer diante da deficiência nas políticas públicas de cuidado, mas nem sempre corresponde às demandas das mulheres. Em regra, as mulheres buscam proteção e tratamento para seus companheiros que sofrem de drogadição, alcoolismo e doenças psiquiátricas. O processamento jurídico acaba sendo o caminho para conseguir acesso a esse tratamento, o que

---

25. Pontua-se que a limitação do conhecimento a respeito da Defensoria Pública é uma problemática que não foi aprofundada em campo, mas que faz parte do debate atual. Ainda assim, foram identificadas iniciativas de disseminação de informações em delegacias especializadas bem como em unidades da Defensoria Pública.

impacta drasticamente a vontade de dar continuidade aos processos e ver o aprisionamento dos réus.

A profissional revelou ainda que foi necessário construir o sentido desse tipo de atuação mais ampla internamente na própria Defensoria e que contou, para tanto, com o apoio da promotora de justiça e da magistrada. Trata-se de uma ação ativista e política, que percebe que o processamento dos casos de VDFM não diz respeito a um crime comum, ou seja, precisa ser diferenciado.

#### *Caso 4*

Em outra das localidades visitadas, com vara comum que concentra competência em casos de VDFM, há apenas um posto para defensor(a) público(a) e este é destinado ao atendimento dos autores nos casos de VDFM. Diante da ausência de profissional especializado para atendimento das vítimas, uma defensora pública, lotada em uma vara de família, mas sensibilizada pela causa, mobilizou esforços para a criação de um centro integrado. O equipamento, mantido pelo Executivo municipal, concentra a delegacia especializada, parte do atendimento da prefeitura, uma profissional médica e um posto de atendimento da Defensoria Pública. Percebeu-se, durante a pesquisa, que não há interação entre os serviços oferecidos ou encaminhamento do atendimento para o local, como seria o intuito das CMBs, por exemplo. Neste posto da DPE, criou-se uma logística própria a fim de estabelecer algum serviço na seara da VDFM, valendo-se de ações de orientação, articulações informais no âmbito criminal com os outros operadores do direito, atuação extrajudicial e educação em direitos, principalmente através da participação em palestras.

No que tange ao atendimento das mulheres, a defensora pública o faz presencialmente duas vezes na semana, e conta com uma equipe composta por uma estagiária remunerada, que comparece quatro dias na semana, e uma jovem aprendiz, que atua no dia de ausência da estagiária. O posto não conta com equipe administrativa, e o atendimento abrange a orientação das mulheres e o encaminhamento para a rede de atendimento, quando é o caso.

A assistência jurídica às mulheres está limitada a sua esfera de competência, em matéria cível/de família (tutelas de urgência, divórcio, bloqueio do patrimônio, busca e apreensão de filho, vagas em creche). Porém, diante dos casos de VDFM que se apresentam, a profissional se vale da articulação com os colegas defensores atuantes na esfera criminal e com os representantes do Ministério Público. Assim, em casos de ações penais privadas, ela solicita informalmente que os defensores com atribuição na área criminal prestem assistência às mulheres, ainda que limitados à formulação da queixa-crime, pois não há possibilidade de acompanhamento processual. Outra estratégia de que se vale é a



do encaminhamento para o atendimento jurídico através das estagiárias de uma universidade federal situada no município, que possui um projeto estruturado para VDFM.<sup>26</sup>

Sobre a atuação extrajudicial, ela se materializa em conversas conciliatórias informais com os autores e as vítimas, solicitando inclusive a presença do advogado do autor. Pautada na perspectiva híbrida prevista na Lei Maria da Penha, a defensora alia o olhar criminal e o de família, visto que o tratamento das questões em separado pode provocar conflitos entre decisões independentes, relacionadas à guarda compartilhada dos filhos e ao afastamento do agressor, por exemplo. Apesar de reconhecer a polêmica desse tipo de atividade, a defensora relata bons resultados, alegando que há casos em que o processamento “machuca a vítima e as partes permanecem ligadas”. Esta seria uma via de atuação com o autor, possibilitando sua conscientização e a harmonização da relação, além de estabelecer a Defensoria como uma referência para as partes, caso necessitem.

#### *Caso 5*

Em uma das localidades visitadas, onde há juizado especializado instalado, a Defensoria Pública atende às demandas criminais das mulheres, mas não consegue acompanhar as audiências por conta do acúmulo de funções com outras matérias, fato, aliás, muito comum, conforme verificado na pesquisa de campo em diferentes localidades. Segundo relataram os defensores entrevistados, raros eram os que tinham competência exclusiva na matéria. Entretanto, isso não significa que as mulheres atendidas fiquem desamparadas. A defensora fez um arranjo com a advogada residente de seu gabinete para fazer a orientação das mulheres antes das audiências, explicando o funcionamento da sessão e esclarecendo dúvidas. Além disso, a residente informa que a Defensoria está à disposição das mulheres caso desejem acompanhamento jurídico; nos casos em que demonstram muita insegurança, a residente acompanha as mulheres na audiência. Esse tipo de arranjo, longe de ser o ideal, produz um efeito positivo no atendimento às mulheres e minimiza de alguma forma o constrangimento de passarem por essa etapa sozinhas e desconhecerem o que acontecerá no desenrolar do processo.

Aqui a iniciativa individual da defensora é certamente ponto fundamental para a existência do projeto, mas é através da equipe de apoio da DPE que ele se consolida (no caso, o trabalho desenvolvido com a advogada residente). Tal estrutura difere da maior parte das unidades do país. Segundo Brasil (2015), 44,4% do(as) defensores(as) afirmaram não haver em sua sede quadro próprio de servidores para o desempenho de atividades administrativas, e 62,5%

---

26. A parceria com a universidade apresenta limitações, por exemplo, a interrupção das atividades durante os períodos de férias.

disseram não haver quadro próprio de servidores de apoio; apenas cerca de 20% dos respondentes disseram possuir uma estrutura de pessoal adequada ou muito adequada. Tais dados denotam a necessidade de, para além do aumento do quantitativo de defensores públicos no país, dotar as unidades de estruturas física e de apoio adequadas. Isso garantiria não só um melhor atendimento à população e melhores condições de trabalho aos(as) defensores(as), como também propiciaria que projetos de maior alcance fossem postos em prática pelas equipes ampliadas ligadas às unidades.

### 3.3 A articulação em rede possibilitando o atendimento

Se a falta de estrutura das defensorias públicas impede que as unidades contem com o número adequado de defensores para a atuação integral nos casos de VDFM, é nas cidades do interior que isso fica mais evidente. No entanto, essa escassez de profissionais não precisa ser sinônimo de falta de atenção às mulheres e aqui traremos o caso de uma articulação entre o sistema de justiça e a rede municipal de atendimento como exemplo do que vem sendo construído em parceria com outros órgãos.

#### *Caso 6*

Numa das cidades visitadas, em que a matéria de VDFM é processada por uma vara criminal mista, há apenas um posto para defensor(a) público(a), cuja atuação é voltada para os autores de violência. Diante da ausência de profissional para atuar junto às vítimas, o serviço é disponibilizado por meio de um convênio com a prefeitura da cidade, que criou um centro de referência especializado no atendimento às mulheres vítimas de VDFM e na prestação de assistência judiciária na esfera criminal.

Foi possível perceber que a articulação entre a DPE e o centro de referência comportava um acordo informal de cooperação e divisão de trabalho, segundo o qual as demandas cíveis eram acompanhadas pela Defensoria, e as criminais, pelas profissionais do centro. Assim, ambas as instituições encaminham demandas uma para a outra, conforme a especificidade do caso atendido.

Pôde-se aferir que a mera presença de centros de referência nas cidades analisadas já produz um melhor atendimento para as mulheres; porém, em sua maioria, eles constituem um serviço de apoio psicossocial e deixam de lado o atendimento jurídico presente no exemplo aqui relatado. Esse tipo de serviço é ofertado sob demanda das mulheres, o que é um aspecto limitante, pois, se o processamento criminal já faz muitas desistirem de continuar com a denúncia, a busca por um serviço suplementar é ainda menos frequente. Durante a pesquisa, a equipe pôde entrevistar uma das mulheres atendidas. Seu relato contemplou desde o tratamento recebido, envolvendo escuta e orientações personalizadas, até

as atividades propriamente jurídicas, como sua intimação para a audiência via advogada do centro. Os membros do Judiciário avaliam o projeto como benéfico para o atendimento às mulheres e também para o processamento criminal. O juiz da comarca inclusive ressaltou, durante entrevista, que os casos atendidos pelo centro de referência têm um conjunto probatório melhor e que, se há um pedido de reconsideração quanto ao indeferimento da medida protetiva, trata-se de um caso grave e que merece ser reavaliado.

A advogada acompanha as mulheres vítimas de violência independentemente da necessidade de representação criminal, ou seja, antes mesmo do registro do boletim de ocorrência. Nesse caso, após os esclarecimentos legais, caso haja o desejo pela representação, a mulher é encaminhada para a delegacia. Via de regra, essa fase contempla apenas a orientação; porém, a advogada relatou que já teve que atuar em sede policial, em um caso em que o escrivão se recusava a registrar a ocorrência e não deixou de constranger a mulher e até mesmo ela própria quando procuraram a delegacia. No âmbito processual, a advogada atua desde o pedido de medidas protetivas até o julgamento da ação em primeira instância.

Essa articulação entre Executivo, Judiciário e Defensoria Pública mostrou que pode produzir um efeito positivo, pois supre uma parcela das demandas envolvidas nos casos. No entanto, para além de não atingir todas as mulheres, é também um serviço que está sob constante risco, pois depende da vontade política do Executivo, que precisa se renovar a cada gestão. Para se ter uma ideia dessa fragilidade, o serviço, que já chegou a contar com oito funcionárias, dispunha de apenas duas à época da pesquisa. De qualquer maneira, é essa articulação entre os poderes e a rede de atendimento que opera politicamente para que essas parcerias não sejam perdidas e para que o equipamento público permaneça ativo a cada gestão.

Essa experiência demonstra que o papel da Defensoria Pública pode também ser o de fomentar espaços de interlocução com outros atores da rede de atendimento, para que serviços que não são disponibilizados pelo órgão possam ser oferecidos às mulheres. Tal mecanismo, no entanto, deve ser uma via de mão dupla, em que a troca de informações e a cooperação sejam o elo entre as instituições, e não apenas uma saída para que uma cumpra o papel que seria da outra. Nesse sentido, continua sendo fundamental o trabalho da Defensoria Pública no sentido de promover, apoiar e resguardar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita nos casos de VDFM.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Defensoria Pública nasce com a missão de garantir o acesso à justiça para a população mais vulnerável. Este capítulo foi um convite à reflexão sobre que lugar é esse que está desenhado para a Defensoria, que possibilidades de atuação são

factíveis (mesmo diante de um cenário distante do ideal, em termos de estruturação, recursos humanos e físicos), e que inovações e melhorias ainda podem e devem ser alcançadas diante das necessidades específicas para o atendimento na seara de VDFM. Ainda que se esteja longe de conquistar, na prática, um atendimento tão amplo e efetivo quanto o que a Lei Maria da Penha propõe, procurou-se demonstrar que, em um universo circunscrito a doze localidades, diversas experiências positivas foram encontradas.

No que tange ao atendimento jurídico humanizado às mulheres em situação de violência, destacam-se as noções de acolhimento, escuta e atendimento humanizado – especificidades abordadas pela legislação que deveriam orientar todo o atendimento oferecido pelo sistema de justiça. Percebe-se que a ênfase é maior ao observar os serviços da Defensoria Pública e das equipes psicossociais, embora, para que o atendimento especializado que a Lei Maria da Penha prevê seja plenamente implantado, fosse fundamental que todos os atores reconhecessem a importância e sua responsabilidade na efetivação dessas ideias. Firmar o entendimento acerca da responsabilidade compartilhada e da necessidade de capacitação de todo o sistema de justiça para oferecer tratamento humanizado possibilita que a revitimização da mulher deixe de ser prática institucional tão frequente, e a integralidade do atendimento prevista na lei se reverta em ganho para a sociedade.

A inclusão da defesa jurídica da mulher vítima em processos criminais afeta a reorganização do Judiciário e, em especial, os serviços da Defensoria. O impacto desta atuação na defesa das mulheres (diferente da situação do réu, cuja defesa técnica é imprescindível para o andamento processual respaldado na legislação processual e constitucional) se dá, principalmente, na construção empoderada das narrativas, na garantia do direito de ter voz ativa nesse processo e na proteção dos efeitos da revitimização – uma “defesa de gênero”. Ou seja, essa atuação muitas vezes é a defesa da mulher ante o próprio sistema de justiça e, por isso, depende da capacitação e da sensibilização em gênero por parte do profissional, como foi percebido nos casos práticos. Nesse debate se encontra um desafio institucional: o de ampliar o acolhimento das mulheres, sem impactar no recuo de direitos sociais conquistados, como a efetividade da defesa oferecida aos réus. Trata-se de reflexão que merece atenção.

Outro ponto a ser destacado diz respeito ao hibridismo do atendimento do Judiciário. Apesar do respaldo legal, não há concretização dessa diretriz na maioria das localidades, onde, via de regra, os juizados especializados compreendem apenas a esfera criminal e a relativa às medidas protetivas. A importância do hibridismo está, especialmente, em resguardar o atendimento integral à mulher e a unicidade de decisões e tratativas quanto à situação fática no processamento

judicial (incluindo a informação da violência de gênero na seara cível). Notou-se que, na prática, o atendimento da Defensoria Pública pode dar efeito, ao menos em parte, ao hibridismo previsto na legislação, por exemplo, no acolhimento da mulher, quando ela pode ser ouvida, orientada e respaldada nas diversas esferas. Isso para além do impacto na atuação técnica, visto que, nesses casos, as ações cíveis já iniciam com a narrativa contemplando os aspectos da VDFM, e incluem as informações relativas a processos criminais e medidas protetivas (se houver). Talvez esse seja um espaço de protagonismo para a Defensoria Pública que, além do exemplo aqui descrito e de casos pontuais que dependam de iniciativas pessoais, possa ser sistematizado institucionalmente.

Entendemos que, de modo geral, as DPEs vêm empreendendo esforços para estruturar um atendimento cada vez mais adequado à Lei Maria da Penha. Nesse sentido, cabe citar a importância do papel dos núcleos especializados nesse movimento. Sua existência *per se* é símbolo de atenção à temática e pode ser um centro de oferecimento de atendimento direto às mulheres. Adicionalmente, nota-se o potencial de sistematizar a tratativa técnica da temática internamente (entre os defensores públicos estaduais, bem como com a troca de experiências entre os núcleos estaduais), de amplificar movimentos de capacitação sobre a temática (dos profissionais da Defensoria, do sistema de justiça e alinhado ao viés de educação popular) e de fortalecer o diálogo com a rede de atendimento municipal e estadual.

A Defensoria Pública possui um papel fundamental na construção e ocupação dos espaços de acolhimento e atendimento às mulheres vítimas de VDFM por todo o seu espectro de atividades educacionais, informativas e de efetivação do exercício da cidadania e do acesso ao sistema de justiça, bem como de proteção e cuidado às mulheres. À vista disso, apesar de claramente haver um longo caminho a ser percorrido para essa concretização, percebemos que é possível implementar iniciativas que caminhem rumo a essa busca e, ao divulgar algumas delas aqui, almejamos que encorajem o desenvolvimento de projetos semelhantes.

## REFERÊNCIAS

ALVES, C. F. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à justiça.** 2005. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

BELLOQUE, J. G. Da assistência judiciária: artigos 27 e 28. *In*: CAMPOS, C. H. de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 337-346.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: MJ, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: MJ; SRJ, 2015. (Diálogos sobre Justiça).

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, C. H. de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CAMPOS, C. H. de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. *In*: \_\_\_\_\_. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CARONE, R. R. **Como o movimento feminista atua no legislativo federal?: estudo sobre a atuação do consórcio de ONGs feministas no caso da Lei Maria da Penha**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; Ipea, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; ANADEP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil**. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea; Anadep, 2021.

MOURA, T. W. *et al.* **Mapa da defensoria pública no Brasil**. Brasília: Anadep; Ipea, 2013.

ROCHA, L. M. L. N. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras, 2007.

VALE, T. R. do. **A Defensoria Pública como pilar do acesso à justiça**. 2009. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2009.

**BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR**

SOUZA, C. B. de. Indicadores de acesso à justiça no Brasil: um olhar para a capacidade atual das Defensorias Públicas estaduais considerando as peculiaridades regionais das populações (carentes) das Unidades Federativas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 13, p. 143-165, 2020.